



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600145-07.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600145-07.2024.6.02.0000 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: RENATO REZENDE ROCHA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 8ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (PILAR/AL)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. REDE SOCIAL INSTAGRAM. DECISÃO LIMINAR DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO E PROIBITIVA DE DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA QUESTIONADA. AUSÊNCIA DA URL DO CONTEÚDO ESPECÍFICO DA PROPAGANDA QUESTIONADA NA ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO § 4º, DO ART. 38, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada, tornando definitiva a decisão que deferiu a medida liminar requerida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/07/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de provimento liminar, impetrado por RENATO REZENDE ROCHA FILHO em face da decisão liminar proferida pela eminente Juíza Eleitoral Substituta da 8ª Zona, que determinou ao impetrante que se abstenha de veicular as propagandas questionadas nos autos da Representação nº 0600030-59.2024.6.02.0008.

Na decisão impetrada, a magistrada ora apontada como autoridade coatora entendeu presentes os requisitos autorizadores da suspensão das propagandas, ao argumento de que *"ao aduzir 'Tempo [...] da Filha', faz o representado alusão de que a gestão supostamente ineficaz do sr. Carlos Canuto se repetirá caso a sra. Thaís Canuto seja eleita na condição de prefeita. Tratou-se do viés do 'não voto' contido nas conclusões do TSE. Por outro lado, na postagem em que possui a informação de que o prefeito Renato Filho reabrirá o Hospital Nossa Senhora de Lourdes, acrescentou a designação 'Tempo de Renato Filho e da Tia', exaltando positivamente sua própria gestão e referindo-se que a da 'Tia' [Fátima Rezende] será igualmente exitosa caso seja eleita. Tratou-se do viés do 'voto' contido nas conclusões do TSE"*. Nesse sentido, Sua Excelência determinou que o impetrante se abstenha de realizar novas postagens em suas redes sociais que caracterizem propaganda antecipada, especialmente, mas não só, alusão ao cargo pretendido pelas pré-candidatas e inferências acerca do "voto" e "não voto", sob pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Inconformado, o impetrante sustenta que *"a decisão interlocutória emanada pelo Douto Juízo a quo é completamente teratológica e ilegal, de modo que viola por completo o direito fundamental da liberdade de expressão, direito esse líquido e certo do Impetrante"*.

Assevera que *"ao manter a determinação do Impetrante se abster de realizar novas postagens em suas redes sociais que caracterizem propaganda antecipada, sob pena de multa pré-definida em caso de descumprimento, a Douta Justiça Eleitoral está incorrendo em censura prévia, o que é vedado, segundo o entendimento jurisprudencial"*.

Ao final, requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão liminar proferida até decisão final colegiada do presente *writ*. Alega que estariam presentes os pressupostos autorizadores para o seu provimento, notadamente a plausibilidade jurídica, caracterizada pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos, bem como o perigo da demora, tendo em vista que estaria sendo impedido de veicular propaganda que entende ser lícita.

No mérito, requer a procedência do presente *mandamus*, concedendo-se em definitivo a ordem pleiteada.

Juntou aos autos cópia integral da Representação nº 0600030-59.2024.6.02.0008, contendo a decisão impetrada.

Por meio da Decisão Id 10124356, esta Relatoria deferiu a liminar pleiteada.

Regularmente intimada para prestar informações, a magistrada apontada como autoridade coatora não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela concessão da segurança.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente *writ* foi impetrado contra ato do Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que determinou ao impetrante que se abstenha de veicular as propagandas questionadas nos autos da Representação nº 0600030-59.2024.6.02.0008.

Como cediço, o Mandado de Segurança visa a tutelar ofensa a direito líquido e certo praticado por autoridade pública.

Cabe destacar que a *Constituição Federal, nos incisos LXIX e LXX do art. 5º*, disciplina a ação de mandado de segurança, bem como que a Lei nº 12.016/2009 regulamenta esse remédio constitucional. Portanto, o mandado de segurança constitui uma ação civil individual ou coletiva para a tutela dos direitos fundamentais, relativos às liberdades públicas, previstos na Constituição Federal.

Trata-se, assim, de um instrumento de tutela específica para conter e limitar a atividade estatal. O *art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal* dispõe: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

A propositura da ação de mandado de segurança depende da existência de um direito líquido e certo. A aludida expressão se refere àquele ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental. É necessário que todos os elementos do direito se encontrem comprovados de plano. Caso haja necessidade de uma cognição profunda, por intermédio de dilação probatória, a questão jurídica não deverá ser resolvida por meio deste remédio constitucional.

A esse respeito, trago à colação o escólio do saudoso Hely Lopes Meirelles sobre os requisitos do mandado

de segurança:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é o direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo para fins de segurança. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...) As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial." (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36-37).

A ação mandamental pressupõe, ainda, a existência de um ato coator. Este deve ser entendido como aquele ato ou omissão de pessoa investida de parcela de Poder Público, eivado de ilegalidade ou teratologia.

Registre-se que a Resolução TSE nº 23.478/16, que estabeleceu diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil -, no âmbito da Justiça Eleitoral, prescreve em seu artigo 19 que *"as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão"*. Logo, inexistindo recurso cabível contra a decisão atacada e havendo risco de dano irreparável a direito líquido e certo, não resta alternativa a não ser a impetração de mandado de segurança. Esse, inclusive, é o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, observe-se:

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Impetração contra ato judicial. Excepcionalidade. Teratologia não demonstrada. 1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais. [...]. (Ac. de 15.10.2015 no AgR-RMS nº 66647, rel. Min. Henrique Neves.)

Recurso em mandado de segurança. Impetração contra ato judicial. Excepcionalidade. Teratologia não demonstrada. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o mandado de segurança não é sucedâneo recursal, de modo que a impugnação de ato judicial por essa via tem caráter excepcional, cabível somente diante de situação que revele teratologia [ç] (Ac. de 5.5.2015 no AgR-RMS nº 7248, rel. Min. Henrique Neves).

[...] O cabimento do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo que seja incontroverso e possa ser facilmente percebido a partir de prova pré-constituída, não sendo cabível, nesta via estreita, a análise aprofundada das provas produzidas em processo administrativo e em ação penal para verificação das circunstâncias e fatos que ensejaram a demissão do funcionário [ç] (Ac. de 15.10.2013 no RMS nº 97621, rel. Min. Henrique Neves).

Mandado de segurança - Pronunciamento judicial - Impugnação. O mandado de segurança não é sucedâneo recursal. A adequação, observado pronunciamento judicial, pressupõe situação verdadeiramente teratológica, extravagante. (Ac. de 28.8.2012 no RMS nº 129545, rel. Min. Marco Aurélio).

Por outro lado, prevê o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, que não se concederá mandado de segurança

quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Também no mesmo sentido, estabelecem as Súmulas 267 do STF e 22 do TSE, respectivamente:

Súmula-STF nº 267

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula-TSE nº 22

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Alega o impetrante que, por não haver na esfera eleitoral instrumento recursal cabível ou recurso com efeito suspensivo hábil para combater decisões com efeitos lesivos como a retratada nos autos, restaria demonstrado o cabimento do mandado de segurança no presente caso. Afinal, os recursos eleitorais, em regra, não apresentam efeito suspensivo, conforme se pode extrair da leitura do *caput*, do art. 257, do Código Eleitoral.

Contudo, não há que se cogitar de que a inexistência de recurso com efeito suspensivo a ser manejado em face de decisão interlocutória em processo eleitoral seja circunstância suficiente a possibilitar a interposição de mandado de segurança, sendo necessário que tal decisão também seja flagrantemente ilegal e/ou teratológica. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

Processo eleitoral - Decisão interlocutória - Irrecorribilidade - mandado de segurança. O fato de as decisões interlocutórias, no processo eleitoral, não serem impugnadas de imediato longe fica, por si só, de abrir margem ao manuseio do mandado de segurança. (Ac. de 15.10.2013 no RMS nº 19377, rel. Min. Marco Aurélio).

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Apelo contra decisão interlocutória recorrível. Teratologia não evidenciada [...] 1. *'Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais'* (Súmula 22/TSE). 2. Em regra, as decisões interlocutórias proferidas em processo eleitoral são irrecorríveis de imediato e a parte interessada poderá impugnar a matéria no recurso apropriado, não se admitindo a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal. 3. No caso, o writ foi impetrado contra decisão de natureza tipicamente interlocutória em que se rejeitou a preliminar de ausência de litisconsorte passivo e se designou data para audiência de oitiva de testemunhas nos autos da AIJE 745-51. 4. Agravo regimental desprovido. (Ac. de 12.3.2019 no AgR-RMS nº 60000133, rel. Min. Jorge Mussi).

Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão interlocutória. Impossibilidade de impugnação de imediato. Não sujeição à preclusão. Mandado de segurança contra decisão judicial. Impossibilidade. Inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia. Agravo regimental desprovido. 1. Não são impugnáveis de imediato as decisões interlocutórias proferidas sob o rito da Lei Complementar nº 64/90, podendo a respectiva matéria ser suscitada no recurso apropriado, não se sujeitando à preclusão. 2. O mandado de

segurança é remédio constitucional destinado a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder diante de direito líquido e certo. Apenas excepcionalmente, em situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade, admite-se a impetração deste para a impugnação de ato judicial. 3. Na hipótese, não configura ultraje a direito líquido e certo, tampouco ser caso de teratologia a delimitação de quesitos para a oitiva de testemunhas e a inversão na ordem de inquirição. 4. Agravo regimental desprovido. (Ac. de 5.11.2013 no AgR-MS nº 74554, rel. Min. Laurita Vaz).

Importante consignar que a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência e está condicionada à demonstração simultânea de dois pressupostos: a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco de perecimento do objeto da demanda (*periculum in mora*).

Estabelecidas essas premissas, penso que, na presente hipótese, a ação mandamental é cabível, pois a decisão impetrada é irrecurável e o remédio heroico foi manejado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do ato coator. Além disso, entendo que ficaram demonstrados os pressupostos autorizadores para a concessão em definitivo da segurança pleiteada. Explico.

No caso dos autos, observa-se que o ato apontado como ilegal consiste em decisão proferida pela Juíza Eleitoral da 8ª Zona, por meio da qual foi determinada a não veiculação das propagandas questionadas na Representação nº 0600030-59.2024.6.02.0008. No dispositivo da decisão referida, consignou Sua Excelência:

"Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC e determino ao representado RENATO REZENDE ROCHA FILHO que se abstenta de realizar novas postagens em suas redes sociais que caracterizem propaganda antecipada, especialmente - mas não só - alusão ao cargo pretendido pelas pré-candidatas e inferências acerca do "voto" e "não voto" nos termos contidos nessa decisão.

Em consonância com o disposto no art. 537 do CPC, incorrerá o representado em multa em caso de descumprimento no valor de R\$ 15.000,00 por cada propaganda indevida/extemporânea devidamente reconhecida pelo Juízo.

Intime-se o representado para que tome ciência desta decisão."

Quanto ao tema, a Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe o seguinte:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

(...)

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

(...)

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único):

(...)

IV - a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

As propagandas objeto da controvérsia são postagens na rede social Instagram com imagens na qual, aparentemente, o atual prefeito de Pilar, Renato Rezende, faz um comparativo entre a sua gestão e a que foi realizada por Carlos Canuto, que já foi prefeito daquele município, dando a entender que as pré-candidatas apoiadas por cada um deles serão a continuidade das respectivas gestões. Entretanto, ainda que as imagens colacionadas aos autos possam configurar propaganda antecipada, verifico que não consta na inicial nem na decisão impetrada as URLs dos conteúdos específicos, conforme determina o § 4º, do art. 38, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (10133028), *"à toda evidência, o erro de procedimento mencionado na decisão acima referida enseja a cassação da medida liminar proferida, em razão de sua ilegalidade. (...) Portanto, estando a decisão rechaçada eivada da ilegalidade apontada, observa-se que sua anulação por esta Egrégia Corte é medida que se impõe"*.

Nesse contexto, sem entrar na discussão quanto à ocorrência ou não da propaganda irregular noticiada, diante da ausência de apresentação das URLs exigidas pelo mencionado dispositivo legal, penso que há uma dificuldade até para o cumprimento da decisão impetrada, já que, nessa hipótese, por ser genérica, de fato, configura-se como verdadeira censura prévia, razão pela qual entendo que a segurança pleiteada deve ser concedida em definitivo. Afinal, sem que as URLs referidas constem na exordial a representação ajuizada carece de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (*art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil*).

Ante o exposto, por entender que há flagrante ilegalidade na decisão impetrada, voto pela concessão da segurança pleiteada, tornando definitiva a decisão que deferiu a medida liminar requerida.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da 8ª Zona Eleitoral.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator